



PROCESSO Nº : 26.163-7/2018 - AUTOS DIGITAIS

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

GESTOR (A) : ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

ADVOGADO : NÃO CONSTA

INTERESSADO(A) : MÔNICA BOAVENTURA CARVALHO

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição, bem como período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que assim versa:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de





idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam às formalidades legais e constitucionais, e, em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.052/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** no sentido de:

a) **registrar** os **Atos nºs 25.077/2018 e 6.327/2020**, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 14/05/2018 e 22/01/2020; e

b) **julgar legal** o cálculo do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais à Sra. **Mônica Boaventura Carvalho**, efetiva no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “07”, tendo atuado na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, nesta capital.

10. É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá, 15 de maio de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

